



Art. 3º Fica revogada, a partir de 1º de outubro de 2002, a Resolução nº 2.973, de 27 de junho de 2002.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 3.020, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Institui linha de crédito destinada ao financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, ao amparo de recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19 de setembro de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, e 2º do Decreto 4.353, de 30 de agosto de 2002, resolveu:

Art. 1º Instituir linha de crédito destinada ao financiamento de estocagem de álcool etílico combustível, ao amparo de recursos integrantes do orçamento do Ministério da Fazenda e oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), de que trata a Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, sujeita às seguintes condições:

I - beneficiários: usinas, destilarias e cooperativas produtoras de álcool;

II - volume de álcool objeto de financiamento: até 60% (sessenta por cento) da quantidade física mantida em estoque;

III - limite de crédito: valor correspondente ao volume de álcool objeto de financiamento multiplicado pelo preço de referência de R\$0,48 (quarenta e oito centavos) por litro de álcool anidro e de R\$0,45 (quarenta e cinco centavos) por litro de álcool hidratado;

IV - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 9,5% a.a. (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V - períodos de contratação:

a) nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste: setembro e outubro de 2002;

b) nas regiões Norte e Nordeste: novembro e dezembro de 2002;

VI - prazos dos financiamentos, contados a partir da data de liberação do crédito:

a) nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste: até sete meses;

b) nas regiões Norte e Nordeste: até oito meses;

VII - cronograma de reembolso dos financiamentos contratados nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste:

a) vencimento de um quarto do saldo devedor no mês de janeiro de 2003;

b) vencimento de um terço do saldo devedor no mês de fevereiro de 2003;

c) vencimento de metade do saldo devedor no mês de março de 2003;

d) vencimento do saldo devedor remanescente em abril de 2003;

VIII - cronograma de reembolso dos financiamentos contratados nas regiões Norte e Nordeste:

a) vencimento de um terço do saldo devedor no mês de maio de 2003;

b) vencimento de metade do saldo devedor no mês de junho de 2003;

c) vencimento do saldo devedor remanescente no mês de julho de 2003;

IX - garantias: alienação fiduciária ou penhor censual do produto estocado;

X - montante de recursos: até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de Reais), observado que:

a) até R\$425.000.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco milhões de Reais) podem ser aplicados nos estados das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, dos quais até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais) no mês de setembro de 2002;

b) até R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de Reais) podem ser aplicados nos estados das Regiões Norte e Nordeste, dos quais até R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Reais) no mês de novembro de 2002;

XI - agente financeiro: Banco do Brasil S.A.;

XII - remuneração do agente financeiro: comissão de 8% a.a. (oito por cento ao ano), calculada sobre o saldo devedor da operação e deduzida de cada parcela do financiamento na data de seu respectivo vencimento ou do pagamento antecipado, respeitados os prazos originalmente pactuados;

XIII - risco operacional: do agente financeiro;

XIV - equalização de encargos: a cargo do Ministério da Fazenda, utilizando-se de recursos oriundos da Cide.

Parágrafo único. A beneficiária do crédito somente poderá antecipar a retirada do produto estocado dado em garantia, a partir de 1º de janeiro de 2003 e desde que efetue o reembolso, até a data da liberação, de valor proporcional à quantidade de álcool a ser retirada.

Art. 2º Os recursos da linha de crédito de que trata esta resolução:

I - devem ser remunerados pelo agente financeiro pela Taxa Média Selic (TMS);

II - não podem ser aplicados no financiamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF).

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 3.021, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre financiamentos para retenção de matrizes suínas, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19 de setembro de 2002, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, e 4º e 14 da Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º Autorizar a concessão de financiamentos de custeio pecuário para retenção de matrizes suínas, ao amparo de Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), observadas as seguintes condições adicionais:

I - limite de crédito: até R\$60.000,00 (sessenta mil Reais) por tomador, em uma única operação, independentemente de outros créditos de custeio concedidos ao amparo de recursos controlados do crédito rural;

II - prazos:

a) para contratação: até 31 de março de 2003;

b) de reembolso: até dois anos;

III - amortizações: livremente pactuadas entre as partes.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 3.022, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a emissão de certificados de depósitos em garantia, relativos a títulos cambiais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 19 de setembro de 2002, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, resolveu:

Art. 1º Estabelecer que os bancos de investimento e os bancos múltiplos com carteira de investimento, para emissão de certificados de depósitos em garantia, representativos de títulos cambiais recebidos em depósito, devem obter autorização do Banco Central do Brasil e observar as seguintes condições:

I - os certificados de depósitos em garantia devem conter:

a) a denominação "Certificado de Depósitos de Títulos em Garantia";

b) o local e a data de emissão;

c) a identificação do banco emissor;

d) a descrição dos títulos depositados, inclusive o nome de seus emitentes e o valor, o lugar e a data do pagamento do crédito por eles incorporado;

e) o nome e a qualificação do depositante;

f) a especificação dos direitos e das obrigações do depositante;

II - o contrato de depósito deve conter cláusulas prevendo que o banco emissor:

a) exercerá todos os direitos relativos aos títulos recebidos em depósito, de acordo com as instruções do proprietário;

b) tomará as providências necessárias à preservação desses direitos;

c) providenciará a cobrança dos créditos incorporados aos títulos depositados e receberá o seu montante.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARMÍNIO FRAGA NETO
Presidente do Banco

(Of. El. nº OF-2937/2002)

IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A

DESPACHOS

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexistência de licitação relativa a contratação da Advogada Drª Marlene Oliveira Nery, referente à Ação de Indenização proposta por Jayme dos Santos em face de Mannesmann Demag Ltda em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vespasiano/MG; Processo nº 29.097.000759-4; Processo COJUR 839/99.

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexistência de licitação relativa a contratação do Advogado Dr. Marcelo Vasconcelos Roale Antunes, referente à Ação de

Indenização proposta por Ana Carolina Campos dos Santos Rocha, em face Ilha Plaza Shopping, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Ilha do Governador/RJ; Processo nº 98.195.01.568-7; Processo COJUR 488/00.

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexistência de licitação relativa a contratação da advogada Drª Marlene Oliveira Nery, referente à Ação de Indenização proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Vallourec & Mannesmann Tubes, em trâmite perante o juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária da Comarca de Belo Horizonte/MG; Processo nº 2000.28.00.006757-4; Processo COJUR nº 161/02.

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexistência de licitação relativa a contratação do Advogado Dr. Celso Gonçalves Benjamin, referente à Ação de Indenização proposta por Geraciara Bernardes Lima e Outros, em face de Caixa Econômica Federal e Outros, que tramita no Juízo de Direito da 9ª Vara Federal da Comarca de Goiânia/GO; Processo nº 2000.35.00.019559-0; Processo COJUR nº 442/02.

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexistência de licitação relativa a contratação do Escritório de Advocacia Viviani Amaral Advocacia e Consultoria, referente à Ação Ordinária de Quitação de Hipoteca, proposta por Alípio Camargo e outra em face de AGEHAB - Agência Goiânia de Habitação S/A e Outra, que tramita no Juízo de Direito da 1ª Vara Federal da Comarca de Goiânia/GO; Processo nº 2000.00.0562780; Processo COJUR nº 467/02.

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexistência de licitação relativa a contratação do Escritório de Advocacia Borges & Bittencourt Advogados Associados, referente à Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, proposta por João Neri de Souza em face de Sul América Cia. Nacional de Seguros, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José/SC; Processo nº 064.96.010145-4; Processo COJUR nº 517/02.

Em atendimento ao disposto no art. 26 da Lei nº 8666/93, ratifico a inexistência de licitação relativa a contratação do Escritório de Advocacia Aluisio Times & Advogados Associados, referente à Ação de Consignação em Pagamento, proposta por Almiro Cesar Souza e Outros em face de Caixa Econômica Federal e Outra, que tramita no Juízo de Direito da Vara da Seção Judiciária da Comarca de Recife/PE; Processo nº 98.0005114-7; Processo COJUR nº 620/02.

LUIZ SEVERO DA COSTA NETO
Gerente da Consultoria Jurídica

(Of. El. nº 302/02)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 12 DE AGOSTO DE 2002 (*)

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGP/NCR/JN nº 1681/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 11/01/00, Seção I, p. 02, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"inconstitucionalidade (ou ilegitimidade) da cobrança de PIS-PASEP com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, nas medidas provisórias que a reeditaram, e na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, sobre os fatos geradores ocorridos antes de 1º de março de 1996, sobre que inexistia qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE nº 232.896-3/PA (Tribunal Pleno).

ALMIR MARTINS BASTOS

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 15-8-2002, Seção I, pág. 24.
(Of. El. nº 238)

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 13 de setembro de 2002

Processo nº: 14235.000067/95-76 Interessado: UNIÃO Assunto: Aceitação de doação, sem encargos. DESPACHO: No uso das atribuições previstas no inciso XIX do art. 10 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o constante do presente processo, ACETO, em nome da UNIÃO, a doação sem encargos que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP pretende fazer do imóvel, constituído pelas Áreas Especiais nºs 3 e 5, EQ 02, Planaltina, Distrito Federal, com área total de 992,00 m², registrado sob a matrícula nº 142.055, Livro 1, do Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, com as características e confrontações dela constantes.

DANIEL RODRIGUES ALVES
Substituto

(Of. El. nº 237)